

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA PAULA DE ANDRADE**

**APLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA TRABALHISTA DA
CIDADE DE GOIÁS/GO NO PERÍODO DE 2015/2018**

**RUBIATABA/GO
2018**

ANA PAULA DE ANDRADE

**APLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA TRABALHISTA DA
CIDADE DE GOIÁS/GO NO PERÍODO DE 2015/2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da Professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

**RUBIATABA/GO
2018**

ANA PAULA DE ANDRADE

**APLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA TRABALHISTA DA
CIDADE DE GOIÁS/GO NO PERÍODO DE 2015/2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da Professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

**Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Nome do Examinador(a)
Examinador
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Nome do Examinador(a)
Examinador
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à Deus, por ter me guiado e abençoado todo esse tempo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, pois sem ele nada posso fazer.

Agradeço à minha família, em especial minha mãe, que sonhou em cursar direito, e minha filha Luana Gabriela.

Enfim, as pessoas que direta ou indiretamente colaboraram com meu curso de alguma forma. Meu muito obrigada!

EPÍGRAFE

“Nenhum trabalho de qualidade pode ser feito sem concentração e auto-sacrifício, esforço e dúvida” (Max Beerbohm).

RESUMO

O trabalho em questão abordará o tema “Aplicabilidade do *jus postulandi* na cidade de Goiás/GO”, cuja problemática e objetivo geral concentram-se em estudar se é benéfico para o trabalhador utilizar o *jus postulandi* para ajuizar ação na seara trabalhista na cidade de Goiás/GO. Como é cediço, o instituto do *jus postulandi* foi criado para ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, possibilitando, também, o ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante, permitindo-lhe ver efetivado seus direitos. Nesse rumo, justifica-se este estudo na relevância da análise do citado instrumento para o empregado/trabalhador, eis que seu escasso conhecimento de leis frente ao empregador que goza de assistência de advogado pode prejudicar seus direitos e acarretar-lhe prejuízos financeiros. Outrossim, este estudo pretende verificar os reflexos da utilização do *jus postulandi* pelo trabalhador/empregador na seara trabalhista, utilizando como fundamento coleta de dados realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada na cidade de Goiás/GO.

Palavras-chave: Capacidade postulatória; Direito trabalhista; Empregado; Empregador; *Jus postulandi*.

ABSTRACT

The work in question will address the theme "Applicability of jus postulandi in the city of Goiás/GO", whose problematic and general objective are focused on whether it is beneficial for the worker to use the jus postulandi to file suit in the labor court in the city of Goiás/GO. As a matter of fact, the jus postulandi institute was created to increase the possibility of the employee and the employer to file a lawsuit in the labor court without the need of hiring a lawyer, also allowing labor lawsuits to be brought by the vulnerable parts of the employment relationship/employment, as well as bringing greater procedural speed and less bureaucracy to the litigating party, allowing it to see its rights realized. In this direction, this study is justified in the relevance of the analysis of the said instrument for the employee/worker, since its lack of knowledge of laws against the employer who enjoys the assistance of a lawyer can harm his rights and cause him financial losses. In addition, this study intends to verify the reflexes of the use of jus postulandi by the worker / employer in the labor court, based on data collection performed at the Regional Labor Court of the 18th Region, located in the city of Goiás/GO.

Keywords: Postulatory capacity; Labor law; Employee; Employer; Jus postulandi.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNT – Conselho Nacional do Trabalho

GO – Goiás

EC – Emenda Constitucional

HC – Habeas Corpus

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

n. – Número

p. – página

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	13
2.1	BREVE ESBOÇO HISTÓRICO	13
2.2	ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES	14
3	A REPRESENTAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	21
3.1	IMPORTÂNCIA.....	21
3.2	DISPENSABILIDADE	22
3.3	OBRIGATORIEDADE.....	25
3.4	DEFENSORIA PÚBLICA	26
4	A UTILIZAÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIÁS/GO.....	29
4.1	ENTREVISTA REALIZADA NA CIDADE DE GOIÁS/GO	29
4.2	DISCUSSÃO ACERCA DOS RESULTADOS OBTIDOS COM A ENTREVISTA REALIZADA.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Este estudo monográfico tem como tema “Aplicabilidade do *jus postulandi* na justiça trabalhista da cidade de Goiás/GO entre o período 2015/2018”, cuja problemática concentra-se em estudar se é benéfico para o trabalhador utilizar o *jus postulandi* para ajuizar ação na seara trabalhista na cidade de Goiás/GO.

Assim, o objetivo geral é verificar a (des)vantagem da utilização do *jus postulandi* pelo trabalhador ao ingressar na seara trabalhista da cidade de Goiás/GO, e os objetivos específicos são apresentar o *jus postulandi* na seara trabalhista, discorrer sobre a atuação do advogado na Justiça do Trabalho e, por fim, analisar os reflexos da utilização do *jus postulandi* pelo trabalhador ao ingressar na seara trabalhista da cidade de Goiás/GO.

Como é cediço, o instituto do *jus postulandi* tem previsão legal no art. 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que tanto o empregado como o empregador têm capacidade postulatória para ingressar na Justiça Trabalhista pessoalmente, ou seja, sem a necessidade de contratação de advogado.

Ainda se vê a presença do *jus postulandi* no art. 839 da CLT, que dispõe que a reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe, bem como por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

De fato, vislumbra-se que o instituto do *jus postulandi* foi criado para ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, possibilitando, também, o ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante, permitindo-lhe ver efetivado seus direitos.

Nesse rumo, justifica-se este estudo na relevância da análise do citado instrumento para o empregado/trabalhador, eis que seu escasso conhecimento de leis frente ao empregador que goza de assistência de advogado pode prejudicar seus direitos e acarretar-lhe prejuízos financeiros.

Outrossim, este estudo pretende verificar as consequências da utilização do *jus postulandi* pelo trabalhador/empregador na seara trabalhista, utilizando como

fundamento coleta de dados realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada na cidade de Goiás/GO.

Para tanto, o método de abordagem utilizado é o de compilação de dados, adotando-se também como metodologia a analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica, que será somada a pesquisas realizadas em livros doutrinários e em jurisprudência e artigos disponíveis por meio eletrônico.

A propósito, trata-se de pesquisa documental e bibliográfica, as quais se baseiam na leitura de doutrinas, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto.

Nessa toada, o primeiro capítulo sucederá entre os meses de novembro e dezembro de 2017, o qual terá por finalidade apresentar o instituto do *jus postulandi* na Justiça Trabalhista, abordando, para tanto, seu contexto histórico e aspectos jurídicos relevantes. Já o segundo capítulo será produzido entre os meses de janeiro de fevereiro de 2018, cujo objetivo é discorrer acerca da atuação do advogado na seara trabalhista, pontuando, na ocasião, acerca do acesso à justiça pelas partes e sobre a (in)dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo desenrolar-se-á entre os meses de março e abril de 2018, tendo por finalidade discutir a utilização do *jus postulandi* na cidade de Goiás/GO, ínterim que será realizada a coleta de dados no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, localizada na citada comarca, e, após, será realizada análise dos dados colhidos para verificar se é conveniente a utilização do aludido instituto.

2 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este capítulo tem como finalidade apresentar o instituto do *jus postulandi* na justiça trabalhista brasileira, abordando, para tanto, seu contexto histórico e aspectos jurídicos relevantes.

Para tanto, será utilizado o método de compilação de dados bibliográficos, oportunidade que também será adotada a metodologia a analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica, que será somada a pesquisas realizadas em livros doutrinários e em jurisprudência e artigos disponíveis por meio eletrônico para corroborar os pensamentos inseridos neste trabalho.

2.1 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

O direito do trabalho surgiu fora do contexto judicial pelo Conselho Nacional do Trabalho (CNT – Decreto 16.027/1923¹), que, segundo Leite (2014, p. 139), “era um órgão ligado à administração pública com o intuito de facilitar a conciliação entre as partes”.

Assim, de acordo com Ferreira (2014, p. 03).

Inexistia a necessidade obrigatória da presença do advogado para tentar resolver o conflito em questão. O Decreto n. 1.237, de 02 de maio de 1939, e o Decreto-Lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1943, consagraram o instituto do *jus postulandi* autorizando a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista, figura que foi mantida com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto n. 5.452 de 01º de maio de 1943, em seus artigos 791 e 839, “a”.

Registra-se que no Decreto 1.237/39, o *jus postulandi* tinha previsão no art. 42, que dispunha que tanto o reclamante como o reclamado deverão comparecer

¹ Importante salientar que o direito trabalhista foi estruturado na Constituição do Brasil de 1934, entretanto, somente integrou o poder judiciário com a promulgação da Constituição do Brasil de 1946, ínterim que o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) transformou-se em Tribunal Superior do Trabalho (TST).

pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.

Por sua vez, no Decreto-Lei 6.596/43 o instituto do *jus postulandi* podia ser encontrado em seu art. 90, do que determinava que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto 5.452/1943), o *jus postulandi* pode ser encontrado nos arts. 791 e 839, os quais, em suma, dizem que empregados e empregadores pode ingressar na justiça trabalhista de forma pessoal ou por meio de representantes e sindicatos, sem prejuízo da assistência de advogado nos autos.

Logo, como bem diz Ferreira (2014, p. 03), “a capacidade postulatória das partes teve origem na época em que a justiça do trabalho estava ligada ao poder executivo (administração pública), perdurando até os dias atuais”.

Denota-se, portanto, que o *jus postulandi* ainda está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, e tem como principal função oportunizar ao empregado hipossuficiente o acesso à justiça trabalhista de forma pessoal, ou seja, sem a necessidade de contratação de advogado, salvo na hipótese do ajuizamento de recurso, conforme será demonstrado adiante.

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES

De acordo com Menegatti (2011, p. 21), “o termo *Jus Postulandi* ou *IusPostulandi* é derivado do latim, como muitos dos termos utilizados no Direito, e significa em simples tradução ‘direito de falar’ ou ainda ‘direito de postular’”. No mesmo sentido, Almeida (2011, p. 92) assevera que:

Tendo surgido como um instrumento para facilitar o acesso do trabalhador ao judiciário, o *jus postulandi* é uma faculdade conferida aos empregados que não puderem, ou não desejarem constituir advogado, para postular ou praticar atos do processo pessoalmente em juízo. Tal instituto também é assegurado ao empregador para que possa responder as ações que lhe forem propostas sem a necessidade de outorga de mandato a advogado.

Efetivamente, tem-se que o *jus postulandi* é a capacidade postulatória de falar pessoalmente em juízo, e que, nas palavras de Ferreira (2014, p. 04), “é um

importante instrumento de efetivação dos direitos trabalhistas, principalmente em prol daqueles que não poderiam constituir advogado para pleitear seus direitos”.

Assim, na justiça trabalhista brasileira, como visto no subtítulo anterior, o instituto do *jus postulandi* tem previsão legal no art. 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Lei n. 5.452/1943), que dispõe que tanto o empregado como o empregador têm capacidade postulatória para ingressar na Justiça Trabalhista pessoalmente, ou seja, sem a necessidade de contratação de advogado. Vide:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (BRASIL, 1943)

A propósito, o *jus postulandi* também pode ser encontrado no art. 839 da CLT, que dispõe que a reclamação trabalhista pode ser formulada pelo empregado e pelo empregador pessoalmente ou através de seus representantes ou sindicato, ou, ainda, pelas Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho. Confira-se:

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1943).

Com efeito, o referido instituto tem como finalidade ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, ampliando, assim, a possibilidade do ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante.

Nestes termos é o que expõe Behar e Araújo (2016, pp. 248-249):

O dispositivo em referência objetiva, destarte, ampliar o acesso ao judiciário trabalhista, retirando-lhe o possível óbice que a imperatividade do patrocínio

advocatório poderia trazer aos jurisdicionados, reduzindo assim a burocracia do sistema processual em busca da celeridade e informalidade que são características deste ramo do direito, tendo em vista as particularidades inerentes às partes como a hipossuficiência do empregado e a constatação social de sua dificuldade histórica de acesso ao Poder Judiciário. O *jus postulandi* surge como uma ferramenta de acesso à justiça, entendendo este tanto como acesso ao Poder Judiciário, quanto a uma ordem jurídica justa e equânime. Todavia, a plenitude deste acesso é questionada por parte doutrina, em virtude do não conhecimento, pelos litigantes desassistidos, das normas processuais e até mesmo de certos direitos e prerrogativas que lhes seriam melhor asseguradas quando sob a orientação de um profissional habilitado.

Vislumbra-se, ainda, que o *jus postulandi* surge como mecanismo criado pelo Estado para equilibrar o acesso ao Poder Judiciário principalmente para os empregados/trabalhadores, deveras o maior prejudicado nas relações de emprego/trabalho, e mormente considerando que o acesso à justiça é direito de todo cidadão.

No mesmo rumo do entendimento acima defendido é o que também explicam Behar e Araújo (2016, p. 256):

Na seara trabalhista, a necessidade de uma estruturação processual voltada para a busca pela equidade e pela justiça social possui raízes históricas que remontam a organização da atividade produtiva, tendo em vista que as relações laborais sempre foram objeto de conflito, no qual o trabalhador, em virtude da necessidade de prover o sustento familiar, muitas vezes se submete irrestritamente às determinações do empregador. Faz-se necessária a utilização de instrumentos processuais adequados à garantia do acesso deste grupo, notadamente hipossuficiente, ao poder judiciário, dentre estes instrumentos tem-se o *jus postulandi* trabalhista.

Nessa toada, tem-se, segundo Saraiva (2012, p. 201), que “no âmbito do processo do trabalho, a capacidade postulatória, nas demandas envolvendo relação de emprego, é conferida também às próprias partes”.

Assim, vê-se que o legislador, ao conferir tal capacidade postulatória às partes na lide processual trabalhista, o fez com o intuito de lhes garantir o amplo acesso à justiça em busca da efetivação de seus direitos, criando, também paridade e justiça entre empregado e empregador.

De modo semelhante é o que discorre Leite (2014, p. 135):

O acesso à justiça diante de um novo enfoque reflete a mudança entre o paradigma unidimensional tipicamente formalista para uma visão tridimensional do direito, onde este não se resume apenas às normas jurídicas, mas a um conjunto integrado entre estas e os fatos e valores inseridos na sociedade.

No ponto, vale mencionar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, restando patente, dessa forma, a tutela da lei à violação de direito e à ameaça de violá-los, razão pela qual o acesso à justiça trabalhista por meio do *jus postulandi* não pode ser ignorado.

Sobre o tema, cita-se Duarte Ferreira (2014, p. 83):

É nessa Constituição, estabelecida no atual modelo de Estado Democrático e Social de Direito, que se encontram garantias como a do “Acesso à Justiça”, que conforme redação do artigo 5º, XXXV afirma o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Nota-se a abrangência desse artigo, ao identificar que a Carta Magna não só se preocupou em proteger direitos violados, mas também a ameaça de violação deles. Esse é o que se chama de princípio da Inafastabilidade de Jurisdição. A este princípio soma-se outro instituído pela EC-45, e descrito no art. 5º, LXXVIII, com o qual se pode afirmar que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, trata-se do princípio da razoável duração do processo ou da celeridade processual. Ao garantir ao cidadão o acesso ao Judiciário e a duração razoável do processo, a Constituição acrescenta “funções” ao legislador e ao juiz, exigindo que estes garantam o acesso à justiça e o bom desenvolvimento deste.

Vale anotar, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, oportunidade também que o art. 114 da CF/88 foi editado no sentido de restringir a utilização do *jus postulandi* somente pelos empregados e empregadores, de modo que as demais partes trabalhistas envolvidas na lide deverão contratar advogado para patrocinar suas causas. Confira:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, 1988)

Este também é o posicionamento adotado por Saraiva (2012, p. 40):

O “jus postulandi” da parte é restrito às demandas que envolvam relação de emprego. Logo, em caso de ação trabalhista concernente à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados.

Do mesmo modo é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª de Goiás/GO nos Recursos Ordinários 0010673-28.2016.5.18.0014, 0011021-84.2013.5.18.0003 e 0010673-28.2016.5.18.0014, respectivamente. Veja-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. CONDENAÇÃO POR MERA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. Por não se tratarem de empregados, aos sucessores do de cujus não se estende a assistência prestada pelo sindicato da categoria prevista na Lei 5.584/1970, assim como não lhes beneficia o jus postulandi insculpido no art. 791 da CLT. Destarte, impõe-se a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do art. 85 do N. CPC. (GOIÁS, 2017)

ASSISTÊNCIA SINDICAL A ESPÓLIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Para que se considere regular a representação processual, basta que a parte compareça em audiência acompanhada de um advogado (mandato tácito) ou outorgue expressamente os poderes gerais para o foro, por meio de procuração, a advogados regularmente inscritos na OAB (arts. 103 e 105 do CPC), independentemente de tais procuradores serem ou não contratados pelo sindicato profissional. Cumprido tal requisito, caso não se preencham as condições para a concessão da assistência sindical, isso não tem o condão de invalidar o mandato regularmente outorgado, mas tão somente impedir o deferimento dos honorários assistenciais, o que não é objeto do recurso patronal. (GOIÁS, 2017)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. CONDENAÇÃO POR MERA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. Por não se tratarem de empregados, aos sucessores do de cujus não se estende a assistência prestada pelo sindicato da categoria prevista na Lei 5.584/1970, assim como não lhes beneficia o jus postulandi insculpido no art. 791 da CLT. Destarte, impõe-se a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do art. 85 do N. CPC. (GOIÁS, 2017)

Noutra vereda, merece atenção o limite imposto pela lei da utilização do *jus postulandi* na seara trabalhista, qual seja, do ingresso na 1ª Instância, de modo que, caso haja recurso da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, a parte deverá constituir advogado para o ingresso na 2ª Instância.

Nos mesmos termos são os entendimentos consagrados nas Súmulas 422 e 425 do Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se:

Súmula 422 do TST: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Súmula 425 do TST: Advogado. Representação. Jus postulandi. Justiça do trabalho. Alcance. CLT, art. 791. CPC, art. 36. CF/88, art. 133. Lei 8.906/94, art. 1º, I. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal limitação decorre do fato de que nos Tribunais Superiores Trabalhistas existe maior burocracia e formalidade processual, de modo que o trabalhador “leigo”, em sede recursal e diante de empregador que tenha condições de arcar com a contratação de advogado, poderá ter seus direitos prejudicados, além de prejuízo também financeiro, como expõe Klippel (2011, p. 579):

O TST, ao editar a súmula, vai de encontro ao entendimento de que o direito de postular sem advogado foi recepcionado, e sim adéqua-se à realidade do processo. A tecnicidade do processo atual, mesmo com a informalidade do direito processual do trabalho, não deixa dúvidas de que procedimentos mais complexos, bem como os recursos extraordinários, mesmo para proteção do direito material em discussão, devem ser acompanhados por advogado legalmente habilitado. Isso porque uma rescisória ou um recurso redigidos sem a necessária técnica podem gerar prejuízos financeiros de vulto aos litigantes.

Destarte, vê-se, em um primeiro momento, que o instituto do *jus postulandi* foi criado para ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, possibilitando, também, o ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade

processual e menos burocracia à parte litigante, permitindo-lhe, por fim, ver efetivado seus direitos.

Apresentado os aspectos jurídicos relevantes do instituto do *jus postulandi*, o próximo capítulo irá discorrer acerca da atuação do advogado na seara trabalhista, pontuando, na ocasião, acerca do acesso à justiça pelas partes e sobre a (in)dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho.

3 A REPRESENTAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Com a finalidade de discorrer sobre a atuação do advogado na justiça trabalhista, este capítulo, também utilizando-se do método de compilação de dados bibliográficos, oportunidade que também será adotada a metodologia a analítico-dedutiva, abordará o acesso à justiça pelas partes, discorrendo, ainda que de forma sucinta, acerca da (in)dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho.

3.1 IMPORTÂNCIA

Inicialmente, cumpre repisar que o *jus postulandi* tem como finalidade ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, ampliando, assim, a possibilidade do ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante.

Nesse diapasão, convém asseverar que a contratação de advogado para ingressar com ação trabalhista realmente valorizaria o processo, já que sua formação jurídica proporcionaria à parte interessada segurança jurídica, celeridade e menor prejuízo legal e financeiro, como aduz Schmitt (1998, pp. 08-09):

A presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável, tirando, inclusive, as paixões das partes envolvidas no processo, além de contribuir para a melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer sagrados direitos, por insuficiência de conhecimentos técnico-processuais.

Contudo, embora o art. 133 da Constituição Federal de 1988² assevere que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites legais, fato é que tal determinação não causa prejuízo ao *jus postulandi* previsto às partes no direito

² Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988)

trabalhista, uma vez que o citado dispositivo apenas trata da função pública exercida pelo advogado na justiça brasileira, como discorre Ferreira (2014, pp. 85-86):

Que o advogado é indispensável à administração da justiça, é de conhecimento da maioria. O direito se opera diante das figuras que nele e por ele trabalham, e neste rol enquadram-se os advogados, por óbvio, e da mesma forma, os juízes, os defensores públicos, promotores, o Ministério Público e outras tantas figuras jurídicas. Todavia, na ausência de advogado, a capacidade interpretativa é transferida para as partes e para o juiz. Ainda segundo a linha de raciocínio dos que defendem a existência e permanência do *Jus Postulandi*, a indispensabilidade de que trata o texto normativo constitucional vai muito além da mera interpretação da Lei, pois a realização do Direito, na maioria das vezes, se pratica fora dos tribunais. Daí se vê a importância da atuação do advogado na efetivação do Direito em sentido amplo e não estrito e limitado à atuação em processos judiciais. Outra linha de defesa ao *Jus Postulandi* possui uma vertente econômica, na qual se defende uma realidade fática da prática forense, que é a recusa por parte dos advogados em trabalhar com pequenas causas.

No ponto, cumpre destacar que a Lei n. 13.467/2017 instituiu o art. 791-A na CLT, dispondo que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 05% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 1943).

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, devendo o magistrado fixar os honorários observando, sobretudo, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe o art. 791-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3.2 DISPENSABILIDADE

Em verdade, o advogado é indispensável à justiça, entretanto, em sua ausência, a capacidade postulatória é transferida às partes nos limites da lei. Ademais, deve-se sopesar o fator econômico ao analisar o instituto do *jus postulandi*, isto porque muitos advogados se recusam a atuar em pequenas causas, o que corrobora mais ainda a ideia de que o sobredito instituto é instrumento que garante à parte trabalhista hipossuficiente justiça social.

Sobre o tema, importante ressaltar que a celeuma doutrinária afirmando que o *jus postulandi* não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (tanto na seara trabalhista quanto nos juizados especiais) já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8/DF, promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil, no ano de 2010. Vide:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO 'JUIZADOS ESPECIAIS', EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2010).

Como pode ser extraído do referido julgado, o *jus postulandi* não é instituto inconstitucional, mormente considerando que a capacidade postulatória conferida aos advogados é prerrogativa privativa, mas não exclusiva, podendo, portanto, haver exceções, como realta Ferreira (2014, p. 05):

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em plenário, que o *jus postulandi* é constitucional, ratificando o entendimento de que o termo foi corretamente utilizado pelo Estatuto da OAB, pois afirma tratar-se de competência privativa, e não exclusiva do advogado, o que possibilita exceções à regra constitucional da obrigatoriedade do advogado na administração da Justiça. Assim, a parte poderá, em alguns momentos, exercer pessoalmente a sua “capacidade postulatória” sem a necessidade de representação.

Efetivamente, não há qualquer conflito entre o esculpido no art. 791 da CLT³ e entre o disposto no art. 133 da CF/88, sendo, portanto, perfeitamente cabível o *jus postulandi* na justiça trabalhista, como bem apregoa Martins (2010, pp. 185-186):

³ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (BRASIL, 1943)

Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista. [...] Não vai ser qualquer profissional que se interessará em postular em juízo a defesa de pequenas causas ou de empregados que pretendem anulação de advertência ou suspensão, por não representarem aspecto pecuniário, o que importa que aquelas pessoas irão ficar sem direito de acesso ao judiciário, pois os sindicatos muitas vezes não querem prestar serviços a quem não é seu associado, apesar de terem de fazê-lo, e a Procuradoria do Estado normalmente está sobrecarregada e não tem condições e prestar a assistência judiciária gratuita a todos os interessados.

Indubitável, assim, que o *jus postulandi* no direito trabalhista está em vigência, colocando em xeque a falácia de que o citado instituto é incompatível com as leis trabalhistas e o Estatuto da OAB, principalmente considerando, ainda, que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 105745 MT⁴.

Diga-se de passagem que o *jus postulandi* subsiste para facilitar o processo trabalhista e o torná-lo menos dispendioso às partes, principalmente em relação à defesa dos direitos do trabalhador, como entende Almeida (2011, p. 264):

A recepção do art. 791 da CLT pela Constituição Federal de 1988 chegou a ser colocada em dúvida, uma vez que a Carta Magna, no art. 133, considerou o advogado essencial à administração da justiça. O argumento de extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho foi reforçado pela Lei nº 8.906/94, que, em seu art. 1º, dispõe ser privativo de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. No entanto, no julgamento do HC67.390-2, o STF afirmou que a Constituição Federal não retirou o fundamento de validade das normas especiais que autorizam a prática de atos processuais pelas partes perante a Justiça do Trabalho. Subsiste, então, o *jus postulandi* ou capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho, como forma de facilitar e tornar menos dispendiosa a defesa em juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho.

Noutro vértice, impende salientar que alguns doutrinadores entendem que o *jus postulandi* é instrumento desnecessário ao cidadão, eis que, diante do desconhecimento das normas jurídicas, o trabalhador leigo fica impossibilitado de ter acesso à justiça do trabalho, senão através de advogado nos autos.

⁴ [...] Ninguém pode requerer em juízo a não ser através de advogado, salvo umas poucas exceções, como as da Justiça do Trabalho (em que raramente o processo tem desenvolvimento sem a participação advocatícia) e do habeas corpus. [...] (STF - HC: 105745 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/05/2014, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 29/05/2014 PUBLIC 30/05/2014)

No mesmo rumo, Schiavi (2014, p. 319) preleciona que *jus postulandi* em vez “de facilitar o acesso do trabalhador ao judiciário, o dificulta, pois a possibilidade de êxito deste no processo é limitada, o que acaba por violar o princípio constitucional do acesso real à Justiça”.

3.3 OBRIGATORIEDADE

Certamente, e como visto de forma sucinta acima, o advogado é, teoricamente, necessário em qualquer processo, principalmente o trabalhista, em que o que se está em jogo são pecúnias alimentícias em face do empregado, de modo que, diante de tamanha importância, deveria a lide ser proposta por profissional capacitado, tudo no intuito de que o trabalhador não perca seus direitos, consoante ensina Martins (2010, p. 197):

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc.

Logo, a exigência de advogado para ingressar com demanda processual trabalhista não caracterizaria mera questão do exercício da capacidade postulatória, mas sim do pleno exercício do direito, mormente considerando a situação do empregado/trabalhador, parte hipossuficiente das causas trabalhistas.

Na mesma linha de dicção, Cairo Júnior (2013, p. 233) diz que:

Pode parecer contraditório, mas a capacidade postulatória do processo do trabalho prejudica o trabalhador ou qualquer outra pessoa que postula na Justiça do Trabalho. Isso porque o processo trabalhista não atinge um dos seus principais objetivos que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão. [...] Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, a cada dia que passa, tornam-se mais complexos, exigindo-se conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos.

De fato, o instituto do *jus postulandi*, da maneira que se encontra, trata de forma desigual os iguais processuais, eis que o empregado, parte mais vulnerável, na

maioria das vezes, não sabe quais direitos têm, fato que prejudicará, por óbvio, a impetração de qualquer demanda trabalhista.

3.4 DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 determina ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo, portanto, sua responsabilidade a viabilidade dos direitos trabalhistas, já que é responsável de forma direta e indireta em prestá-lo.

A propósito, Ferreira (2015, p. 86) diz que o intuito do *jus postulandi* não é dizer que o advogado é dispensável na ação judicial, pelo contrário, tem-se como finalidade única e exclusivamente de demonstrar que o *jus postulandi* pode ser exercido sem nenhum prejuízo ao exercício da advocacia:

Cumprir destacar, que, não se quer afirmar que a participação do causídico nos conflitos judiciais é descartada, de maneira alguma, o que se pretende é demonstrar que o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, é no mínimo radical, vez que pretende excluir a existência do princípio do Jus Postulandi, um instituto que além de não ser obrigatório às partes, pode perfeitamente existir ao lado da atuação dos advogados, o que não significa que estes últimos percam sua relevância, afinal são esses profissionais os que melhor podem oferecer orientações sobre aplicação de normas e guarda de direitos. Ressalta-se por último e mais uma vez que não se quer culpar ou minorar ou desqualificar os operadores do direito, mas voltar-se à necessidade da simplificação e melhoria nos instrumentos processuais e da estrutura jurídica ofertada pelo Estado à população.

De qualquer sorte, convém mencionar, em linhas derradeiras, que a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediada na cidade de Goiás/GO, entende que às partes tem direito de ingressar no juízo de 1ª Instância mediante a utilização do *jus postulandi*, consoante vê-se nos Recursos Ordinários 0011376-84.2015.5.18.0016, 0012028-59.2014.5.18.0009, 0011590-41.2016.5.18.0016 e 0011248-11.2016.5.18.0281:

INICIAL DESACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. A ausência de procuração nos autos constitui irregularidade sanável, nos termos do art. 284 do CPC, mormente porque na Justiça do Trabalho o regramento do art. 254 do CPC é atenuado, em razão da existência do *jus postulandi* (art. 791/CLT). [...] (GOIÁS, 2015)

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. É certo que o processo do trabalho, instrumento assecuratório de prestação de natureza alimentar, tem vocação para a celeridade e para a simplicidade, especialmente em razão do *jus postulandi*. [...] (GOIÁS, 2017)

INADEQUAÇÃO DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO A CARGO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E COMPREENSÃO APTOS AO JULGAMENTO DO MÉRITO. INCABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Na Justiça do Trabalho vigoram o princípio da simplicidade das formas e o "*jus postulandi*" das partes. [...] (GOIÁS, 2017)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. Nas demandas decorrentes da relação de emprego, vigente o *jus postulandi* das partes (art. 791 da CLT). Assim, o trabalhador pode demandar sem o auxílio de advogado. Se optar por contratá-lo, deve arcar com os respectivos ônus. (GOIÁS, 2017)

É possível observar que o TRT de Goiás entende cabível a utilização do *jus postulandi* em juízo pelas partes. Entretanto, após a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, a competência da justiça do trabalho foi ampliada, passando a abranger, também, a relação de emprego e a de trabalho dos empregados e empregadores, ao passo que limitou a capacidade postulatória das partes.

Ou seja, o *jus postulandi* é válido somente na 1ª instância, de modo que, caso exista recurso na ação trabalhista, deve o empregado ou empregados habilitar advogado nos autos, porquanto a capacidade postulatória das partes é limitada a partir da 2ª instância.

Tal limitação decorre da complexidade da instrução na segunda instância trabalhista, razão pela qual o legislador, a partir da edição da referida Emenda Constitucional n. 45/2004, impôs as partes trabalhistas a contratação de advogado em sede de fase recursal. Nesse ponto, percebe-se também a intenção do legislador de proteger os direitos do trabalhador frente à vantagem econômica que o empregador tem. Isto porque, caso o empregado não tenha condições financeiras de arcar com o custo do advogado contratado, ele pode solicitar assistência judiciária ou defensor público para que suas premissas sejam válidas, após, claro, comprovada sua hipossuficiência financeira.

Em suma, vislumbra-se que o instituto do *jus postulandi* foi criado para ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, possibilitando, também, o ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação

de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante, permitindo-lhe, por fim, ver efetivado seus direitos.

Além disso, foi possível observar o *jus postulandi* não encontra qualquer barreira ou faz qualquer afronta à capacidade postulatória do advogado. Isto porque, em que pese o exercício da advocacia seja privativo dos bacharéis de direito, ele não é exclusivo, razão pela qual aceita exceções em relação ao exercício da capacidade postulatória, do qual se enquadra o *jus postulandi*.

Findado o estudo acerca do instituto do *jus postulandi* na justiça do trabalho, do qual apresentou breve histórico e aspectos jurídicos relevantes, o próximo capítulo analisará se é conveniente a utilização do *jus postulandi* pelo trabalhador ao ingressar na seara trabalhista da cidade de Goiás/GO.

4 A UTILIZAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIÁS/GO

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a utilização do *jus postulandi* na pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás/GO, cuja finalidade é averiguar se o referido instituto é de grande valia para os trabalhadores e se existe eficácia em sua utilização.

Nesse rumo, justifica-se este estudo na relevância da análise do citado instrumento para o empregado/trabalhador, eis que seu escasso conhecimento de leis frente ao empregador que goza de assistência de advogado pode prejudicar seus direitos e acarretar-lhe prejuízos financeiros.

Assim, será utilizada a metodologia de pesquisa direta, consistente na realização de pesquisa de campo na modalidade de entrevista realizada com servidor federal em exercício no mencionado sodalício.

4.1 ENTREVISTA REALIZADA NA CIDADE DE GOIÁS/GO

Como este estudo consiste em avaliar as vantagens e desvantagens da utilização do *jus postulandi* pelo trabalhador ao ingressar na seara trabalhista da cidade de Goiás/GO, cumpre primeira trazer à baila as informações coletadas na entrevista realizada no 18ª Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás/GO.

Na oportunidade, foi entrevistado o servidor público federal Marco Aurélio de Almeida, atualmente exercendo a função de analista judiciário naquela Comarca há mais de 02 (dois) anos, o qual assim respondeu às perguntas indagadas:

1) Quantos trabalhadores ajuizaram ação trabalhista utilizando do *jus postulandi* entre os anos de 2015 e 2018 neste Tribunal Regional?

RESPOSTA: Não dispomos de estatísticas específicas em relação às ações ajuizadas pessoalmente pelos trabalhadores. Mas não são muitas ações; em média, de 2 a 3 ações por mês.

2) Geralmente os trabalhadores que utilizam o *jus postulandi* têm ciência dos direitos lhe inerentes ou o(a) Sr.(a) deve orientá-los? No caso de orientação, quais o(a) Sr.(a) costuma realizar?

RESPOSTA: Muito poucos trabalhadores possuem informação a respeito dos direitos que tem, ressalvados os direitos básicos, tais como salário e férias. A secretaria da vara normalmente orienta os trabalhadores acerca de seus

direitos e, em caso de questões mais complexas, que envolvem prova ou teses jurídicas, aconselha os trabalhadores a procurar um advogado, para melhor assisti-los, principalmente por ocasião da instrução processual.

3) Estes trabalhadores conhecem o *jus postulandi* e sabem de seu limite na esfera recursal? Se sim, como? Se não, como o(a) Sr.(a) procede?

RESPOSTA: Os trabalhadores veem a Justiça do Trabalho como órgão, inclusive, de consulta a respeito de seus direitos. Quando manifestam o interesse em valer-se do *jus postulandi*, são informados de que serão melhor atendidos caso sejam assistidos por um advogado, especialmente quando das audiências e das intercorrências processuais, caso da via recursal. A atermiação somente é feita após o trabalhador ser devidamente informado das limitações decorrentes do *jus postulandi* e, ainda assim, desejar valer-se dessa prerrogativa legal.

4) Como é a procedência das ações trabalhistas no caso da utilização dos *jus postulandi*? Existe acordo antes da sentença final, desistência da parte autora (leia-se trabalhador) ou o processo tramita normalmente?

RESPOSTA: O processo tramita normalmente. A tentativa de conciliação, em qualquer hipótese, é obrigatória na Justiça do Trabalho, no início e no final da audiência. A desistência também é possível, obedecidas as disposições do CPC (momento da desistência, se antes ou após a apresentação da defesa).

5) No caso de descumprimento do acordo, como se dá o procedimento de execução por parte do reclamante, há dificuldades para conclusão do processo?

RESPOSTA: A execução é o grande gargalo da justiça como um todo. Algumas ferramentas têm possibilitado uma maior efetividade na fase executiva, a exemplo do Bacenjud, inscrição no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), restrição de veículos (restrição à transferência e circulação), expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, entre outros. A conclusão dos processos estava condicionada, assim, há localização de bens do devedor. Com a reforma trabalhista, instituiu-se a prescrição intercorrente. O entendimento até agora prevaiente é o de que, após a infrutífera utilização de todos os convênios e adoção das medidas judiciais para a satisfação do crédito, cabe ao credor indicar meios concretos de prosseguimento da execução, sem o que se suspende o curso da execução nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Terminado o prazo de suspensão, determina-se o arquivamento provisório do processo e inicia-se o curso da prescrição intercorrente, que se consuma no prazo de 2 anos.

6) O(a) Sr.(a) já teve conhecimento de algum caso interessante neste Tribunal Regional que envolveu o instituto do *jus postulandi*? Se sim, pode relatar?

RESPOSTA: Não me recordo de nenhum caso específico.

7) O(a) Sr.(a) sabe os motivos que levam os trabalhadores a ingressar utilizando o *jus postulandi*? Se sim, pode citá-los?

RESPOSTA: Alguns trabalhadores querem receber apenas o básico, como salários, férias, décimo terceiro e FGTS e multa. Tal pretensão não desperta grande interesse dos advogados, que muitas vezes estimulam os trabalhadores a postularem pessoalmente.

8) Para o(a) Sr.(a), o instituto do *jus postulandi* é eficiente? Porquê?

RESPOSTA: O instituto é, sim, eficiente, desde que utilizado para causas de menor complexidade e que não demandem conhecimento técnico ou assistência jurídica sistemática.

Posto isso, cumpre agora realizar discussão acerca dos dados coletados na referida entrevista. Pois bem! Como observado na pesquisa de campo realizada, o instituto do *jus postulandi* é pouco utilizado pelos trabalhadores goianos, eis que, como informado pelo servidor público federal Marco Aurélio, existe uma demanda de 02 (dois) a 03 (três) processos ajuizados mensalmente, o que demonstra que, na prática, ou o instituto é pouco conhecido ou pouco utilizado.

Acerca dos direitos trabalhistas, o mencionado servidor federal asseverou que poucos trabalhadores que ingressam utilizando do *jus postulandi* tem ciência das premissas legais lhe asseguradas, ínterim que a secretaria daquela Vara do Trabalho realiza a orientação da parte e, quando necessário, ou seja, quando o caso concreto demandar questões complexas que envolvam a comprovação do direito, os trabalhadores são orientados a constituir advogado para ingressar o processo judicial.

Por sua vez, ao ser indagado sobre o conhecimento do instituto em tela pelos trabalhadores que o postulam, bem como se os aludidos tem ciência do limite recursal do *jus postulandi*, o servidor federal afirmou que os trabalhadores veem a Justiça do Trabalho como órgão de consulta a respeito de seus direitos, e em razão disso todas as suas premissas lhes são informadas e, mesmo diante disso queiram ingressar utilizando dessa prerrogativa legal, a postulação é feita.

Também como informado pelo servidor público, a ação trabalhista tramita de forma normal, independentemente da maneira que é ajuizada, sendo a conciliação e a desistência institutos que podem ocorrer de forma regular no processo do trabalho. Foi informado, ainda, que nas hipóteses em que ocorrer o descumprimento de acordo trabalhista, a execução pode se dar de vários modos (inscrição no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, restrição de transferência e circulação de veículos, expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, entre outros), desde que localizado os bens do devedor.

Segundo o citado servidor, com a reforma trabalhista, instituiu-se a prescrição intercorrente. O atual entendimento é o de que, após a infrutífera utilização de todos os convênios e adoção das medidas judiciais para a satisfação do crédito, cabe ao credor indicar meios concretos de prosseguimento da execução, sem o que se suspende o curso da execução nos termos do *caput* do art. 40 da Lei 6.830/80⁵.

⁵ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Terminado o prazo de suspensão, determina-se o arquivamento provisório do processo e inicia-se o curso da prescrição intercorrente, que se consuma no prazo de 02 (dois) anos.

Acerca dos motivos pelos quais o trabalhador utiliza o *jus postulandi* para ingressar em juízo, o referido servidor aduziu que alguns trabalhadores querem receber apenas o básico, como salários, férias, décimo terceiro, FGTS e multa. Aliás, essas pretensões não despertam grande interesse dos advogados, que muitas vezes estimulam os trabalhadores a postularem pessoalmente.

Por fim, indagado sobre a eficácia do instituto do *jus postulandi*, o servidor federal afirmou que sim, ele é eficaz quando utilizado para causas de menor complexidade e que não demandem conhecimento técnico ou assistência jurídica sistemática.

4.2 DISCUSSÃO ACERCA DOS RESULTADOS OBTIDOS COM A ENTREVISTA REALIZADA

Diante da pesquisa realizada, é possível observar que o legislador instituiu o *jus postulandi* no ordenamento jurídico trabalhista pátrio com o intuito de ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, possibilitando, também, o ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante, permitindo-lhe, por fim, ver efetivado seus direitos.

Nesse sentido é o que discorre Ferreira (2014, p. 08):

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (BRASIL, 1980).

É evidente que a figura do *jus postulandi* foi consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro considerando a fragilidade do trabalhador e tem a finalidade de evitar os gastos com honorários advocatícios quando o empregado ou empregador não puderem fazê-lo. Porém, com advento da Lei nº 5.584/70, art. 14 c/c art. 18, que passou a prever que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária ao trabalhador deverá ser prestada por intermédio do sindicato de sua categoria, independentemente de o empregado estar associado ou não a ele, e, nos locais onde inexisterem, aos promotores públicos, a questão acerca da manutenção do *jus postulandi* das partes como instrumento para a efetivação de direitos sociais trabalhistas torna-se questionável, pois este pode ser extremamente prejudicial à efetiva consagração de seus direitos, principalmente em locais como a região amazônica, onde o índice de escolaridade dos trabalhadores é muito baixo e muitos não têm conhecimento dos direitos que lhes são assegurados.

Inobstante isso, denota-se que, embora seja o instituto do *jus postulandi* eficaz, a pesquisa de campo realizada aponta que o trabalhador pouco se utiliza desta prerrogativa legal, uma vez que existe somente o ajuizamento de, no máximo, 03 (três) ações mensais na vara trabalhista goiana.

Aliás, vislumbra-se que na hipótese de casos complexos, os servidores da 18ª Vara Regional do Trabalho goiana instruem o empregado a constituir advogado nos autos sob pena de não ter qualquer prejuízo nos direitos que lhe são devidos. Contudo, é de se notar que o trabalhador que postula pessoalmente não tem condições de arcar com o custo da contratação de advogado, razão pela qual se utiliza do *jus postulandi*. Todavia, pode o trabalhador se utilizar de defensor público e/ou assistência judiciária integral e gratuita para ajuizar ação trabalhista em seu nome.

Sobre a defensoria pública, o art. 134 da Constituição Federal⁶ reza que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe,

⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei Complementar 80/1994 também regulamenta a defensoria pública com atuação na justiça trabalhista em seu art. 4^{o7}, o qual dispõe

⁷ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
- V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
- IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
- XII - (VETADO);
- XIII - (VETADO);
- XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;
- XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;
- XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- XIX – atuar nos Juizados Especiais;

sobre sua função institucional, tal como prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições, exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses, exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, entre outros (BRASIL, 1980).

A propósito, o art. 14⁸ da supracitada Lei Complementar também faz ressalva à competência para a atuação da defensoria pública, afirmando que ela

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. [...] (BRASIL, 1980).

⁸ Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Em que pese a disponibilidade de atuação da defensoria pública nos casos trabalhistas, o que acontece, na verdade, é que o país não goza da atuação dos referidos patronos em todo o território nacional, motivo pelo qual o legislador prevê com maior facilidade o acesso à justiça do trabalho pelo próprio empregado do que ele conseguir auxílio de algum defensor público em tais casos, ocasião que o sindicato, a *prima facie*, deveria se posicionar e auxiliar o trabalhador no que fosse necessário, como aduz Martins (2010, p. 198):

A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado.

Nos dias atuais, com tamanha burocracia enfrentada no processo do trabalho, ainda mais com a reforma das leis trabalhistas, a constituição de advogado nos autos seria de fundamental importância para que nenhum direito do empregado fosse “esquecido”.

Além disso, princípios, como o da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, do acesso à justiça e da efetividade seriam realmente postos em prática, mormente considerando que a atuação de causídico constituiria verdadeira forma de fiscalizar o andamento processual, do qual nenhum prazo, em tese, seria perdido e, conseqüentemente, nenhuma premissa ou direito do trabalhador seria violado.

Diante de todo o exposto, denota-se como benefício ao empregado que postula pessoalmente perante a justiça trabalhista o não enfrentamento de burocracia para o ajuizamento da ação e a ausência de custos com a contratação de advogado

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (BRASIL, 1980).

nos autos, e, por outro lado, percebe-se como prejudicial ao trabalhador que utiliza o *jus postulandi* a ausência de conhecimento amplo acerca das normas, prazos e aspectos jurídicos do processo trabalhista, bem como o desconhecimento de todos os direitos lhe assegurados quando da extinção do contrato de trabalho, hipóteses em que o empregador obteria vantagem diante da situação “leiga”, e caso em que o profissional devidamente habilitado não permitiria a violação de qualquer premissa ou direito de seu cliente, desaguando, assim, em verdadeira eficácia da legislação trabalhista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode ser estudado ao longo deste trabalho, a capacidade postulatória das partes teve origem na época em que a justiça do trabalho estava ligada ao poder executivo, perdurando até os dias atuais, cuja principal função é oportunizar ao empregado hipossuficiente o acesso à justiça trabalhista de forma pessoal, ou seja, sem a necessidade de contratação de advogado.

Aliás, o instituto do *jus postulandi* tem previsão legal no art. 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Lei n. 5.452/1943), que dispõe que tanto o empregado como o empregador têm capacidade postulatória para ingressar na Justiça Trabalhista pessoalmente.

Vislumbra-se, ainda, que o *jus postulandi* surge como mecanismo criado pelo Estado para equilibrar o acesso ao Poder Judiciário principalmente para os empregados/trabalhadores, deveras o maior prejudicado nas relações de emprego/trabalho, e mormente considerando que o acesso à justiça é direito de todo cidadão.

Vale anotar, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, oportunidade também que o art. 114 da CF/88 foi editado no sentido de restringir a utilização do *jus postulandi* somente pelos empregados e empregadores, de modo que as demais partes trabalhistas envolvidas na lide deverão contratar advogado para patrocinar suas causas.

Tal limitação decorre do fato de que nos Tribunais Superiores Trabalhistas existe maior burocracia e formalidade processual, de modo que o trabalhador “leigo”, em sede recursal e diante de empregador que tenha condições de arcar com a contratação de advogado, poderá ter seus direitos prejudicados, além de prejuízo também financeiro.

Assim, embora o art. 133 da Constituição Federal de 1988⁹ assevere que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites legais, fato é que tal

⁹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988)

determinação não causa prejuízo ao *jus postulandi* previsto às partes no direito trabalhista, uma vez que o citado dispositivo apenas trata da função pública exercida pelo advogado na justiça brasileira.

No ponto, cumpre destacar que a Lei n. 13.467/2017 instituiu o art. 791-A na CLT, dispondo que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 05% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, devendo o magistrado fixar os honorários observando, sobretudo, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe o art. 791-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Certamente, o advogado é indispensável à justiça, entretanto, em sua ausência, a capacidade postulatória é transferida às partes nos limites da lei. Ademais, deve-se sopesar o fator econômico ao analisar o instituto do *jus postulandi*, isto porque muitos advogados se recusam a atuar em pequenas causas, o que corrobora mais ainda a ideia de que o sobredito instituto é instrumento que garante à parte trabalhista hipossuficiente justiça social.

Nessa toada, ao realizar pesquisa de campo na modalidade de entrevista no Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, foi possível observar que o legislador instituiu o *jus postulandi* no ordenamento jurídico trabalhista pátrio com o intuito de ampliar a possibilidade do empregado e do empregador ajuizar demanda na seara trabalhista sem a necessidade da contratação de um advogado, possibilitando, também, o ajuizamento de processos trabalhistas pelas partes vulneráveis da relação de trabalho/emprego, bem como trazendo maior celeridade processual e menos burocracia à parte litigante, permitindo-lhe, por fim, ver efetivado seus direitos.

Inobstante isso, denota-se que, embora seja o instituto do *jus postulandi* eficaz, a pesquisa de campo realizada aponta que o trabalhador pouco se utiliza desta prerrogativa legal, uma vez que existe somente o ajuizamento de, no máximo, 03 (três) ações mensais na vara trabalhista goiana.

Aliás, vislumbra-se que na hipótese de casos complexos, os servidores da 18ª Vara Regional do Trabalho goiana instruem o empregado a constituir advogado nos autos sob pena de não ter qualquer prejuízo nos direitos que lhe são devidos. Contudo, é de se notar que o trabalhador que postula pessoalmente não tem condições de arcar com o custo da contratação de advogado, razão pela qual se utiliza do *jus postulandi*. Todavia, pode o trabalhador se utilizar de defensor público e/ou assistência judiciária integral e gratuita para ajuizar ação trabalhista em seu nome.

Em suma, denota-se como benéfico ao empregado que postula pessoalmente perante a justiça trabalhista o não enfrentamento de burocracia para o ajuizamento da ação e a ausência de custos com a contratação de advogado nos autos, e, por outro lado, percebe-se como prejudicial ao trabalhador que utiliza o *jus postulandi* a ausência de conhecimento amplo acerca das normas, prazos e aspectos jurídicos do processo trabalhista, bem como o desconhecimento de todos os direitos lhe assegurados quando da extinção do contrato de trabalho, hipóteses em que o empregador obteria vantagem diante da situação “leiga”, e caso em que o profissional devidamente habilitado não permitiria a violação de qualquer premissa ou direito de seu cliente, desaguando, assim, em verdadeira eficácia da legislação trabalhista.

REFERÊNCIAS

AREOSA, Ricardo Damião. Teoria Geral do Processo Trabalhista e Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Amador Paes. Curso Prático de Direito Processual do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEHAR, Juliana Correia Rodrigues; ARAÚJO, Jailton Macena de. A nova processualística e o *Jus Postulandi* enquanto instrumento de acesso à justiça: Uma análise da realidade do *jus postulandi* no âmbito do Tribunal Região do Trabalho da 13ª Região nos anos de 2012 e 2013. Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13ª Região. João Pessoa: 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. Senado, 1988.

_____. Emenda Constitucional n. 45/2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar n. 80, 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília/DF. Senado, 1994.

_____. Lei n. 5.452, 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF. Senado, 1943.

_____. Lei n. 6.830, 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília/DF. Senado, 1980.

_____. Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-422> Acesso em jan. 2018.

_____. Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425> Acesso em jan. 2018.

_____. TRT18, RO - 0010673-28.2016.5.18.0014, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 18/08/2017.

_____. TRT18, RO - 0011021-84.2013.5.18.0003, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 3ª TURMA, 31/08/2017.

_____. TRT18, RO - 0011376-84.2015.5.18.0016, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 15/12/2015.

_____. TRT18, RO - 0012028-59.2014.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 02/06/2017.

_____. TRT18, RO - 0011590-41.2016.5.18.0016, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 16/03/2017.

_____. TRT18, RO - 0011248-11.2016.5.18.0281, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 30/08/2017.

_____. TRT18, RO - 0010673-28.2016.5.18.0014, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 18/08/2017.

CAIRO JÚNIOR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6 ed. Salvador: JusPodivum, 2013.

DUARTE FERREIRA, Raymara. A tentativa de exclusão do princípio do *jus postulandi* da Justiça do Trabalho: retrocesso jurídico. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014.

FERREIRA, Vanessa Rocha. O *jus postulandi* como meio para a efetivação de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados: aspectos atuais e polêmicos. Revista Direito UNIFACS, Salvador-BA, n.174, 2014.

KLIPPEL, Bruno. Direito Sumular Esquematizado - TST. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MENEGATTI, Christiano Augusto. O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça. São Paulo: LTr, 2011.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed., São Paulo: Método, 2012.

SCHMITT, Paulo Luís. *Jus postulandi* e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Publicada na Síntese Trabalhista nº 106 - ABR/1998.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 7 ed. São Paulo: LTr, 2014.